

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:2437/82

INTERESSADO :DANIEL DA VILA BORGES

ASSUNTO :REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO

RELATOR :CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE : 2152 /82 - CESG - APROVADO EM 22 / 12 / 82 .

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Daniel Davila Borges, de nacionalidade uruguaia, residente no Brasil, dirigiu-se diretamente a este Conselho solicitando "o estudo da possibilidade de validação de certificado e equivalência de estudos aos do sistema brasileiro, para fins de exercer a profissão no Brasil".

1.2 O requerente anexou, à sua petição, "diplomas e documentação comprovando os cursos feitos na Universidade do Trabalho do Uruguai (U.T.U.) e na Faculdade de Medicina, na Escola de Tecnologia Médica (Hospital das Clínicas), ambos de nível superior os quais comprovam a profissão de pedicuro e podólogo".

1.3 Os documentos apresentados comprovam que o Sr. Daniel Davila Borges é "Técnico em Podologia" pela Escola de Tecnologia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade da República, de Montevideu, possuidor de certificado expedido em 15/12/81, registro 483/81. E o "encarregado do curso de Técnico em Podologia, da Escola de Tecnologia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade da República Oriental do Uruguai, atesta que o certificado obtido pelo Sr. Daniel Davila Borges corresponde, em nossa escola, à aprovação sem necessidade de recuperação, no curso, nas provas parciais e no exame final, teórico e prático".

1.4 Os documentos apresentados pelo requerente foram traduzidos por tradutor público juramentado e foram legalizados pelo Consulado Geral do Brasil em Montevideu.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de solicitação de revalidação de certificado de Técnico em Podologia, obtido por Daniel Davila Borges em Montevideu, República Oriental do Uruguai, na Escola de Tecnologia Médica da Faculdade de Medicina, relativamente à equivalência, no sistema brasileiro de ensino, à formação profissional de Pedicuros.

2.2 A solicitação do interessado se justifica pelo fato de que a profissão de Pedicuro, no Brasil, é regulamentada através de Portaria expedida, pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia - S.N.F.M.F., de 23 de setembro de 1968. Atualmente, encontra-se em tramitação, junto às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, o Projeto de Lei nº 313, de 17 de abril de 1975. Entretanto, a Portaria D. N.S./S.N.P.M.F. de 23 de setembro de 1968 continua em vigor e a mesma exige, para o exercício legal da ocupação, que o profissional tenha feito curso específico na área, com certificados devidamente registrados, tanto na área educacional quanto na de Fiscalização do Exercício Profissional da Saúde da Comunidade.

2.3 No Estado de São Paulo, o único curso para formação profissional de Pedicuros, atualmente oficializado, é o curso de Qualificação Profissional I - Pedicuro, mantido pelo SENAC/SP, aprovado pelo Parecer CEE nº 910/78 e ministrado pelo Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC na Av. Tiradentes nº 822, o CEDEP do Edifício "João Nunes Júnior".

2.4 A questão do registro dos certificados, na área do sistema educacional, como pré-requisito para inscrição e registro no Órgão de Fiscalização do Exercício Profissional da Área da Saúde da Comunidade, no Estado de São Paulo, foi resolvida satisfatoriamente pelo Parecer CEE nº 1878/81, da lavra do Nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, da Comissão de Legislação e Normas, ao definir que "A única exigência que as autoridades poderão fazer ao pedicuro, para que exerça a sua profissão, e a de que apresente o certificado do respectivo curso de Qualificação Profissional I, expedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC- ou outro órgão que venha a ser autorizado a ministrá-lo".

2.5 A legislação referente à revalidação de diplomas e certificados, no Brasil, ou se refere a cursos de graduação, como é o caso da Resolução CFE nº 43/75, ou se refere a diplomas ou certificados de habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, como é o caso da Resolução CFE nº 04/80. Mas, ambos entendam "essa correspondência em sentido amplo, para abranger os estudos realizados, não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam similares ou afins".

2.6 É preciso lembrar, ainda, que o § Único do artigo 1º da referida Resolução estabelece que "a revalidação é obrigató-

ria quando se trata de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente, para habilitar ao exercício profissional no País" - o que é o caso ora em análise.

2.7 A solicitação do requerente, neste particular, é "sui generis", pois o exercício profissional do pedicuro, no Brasil, não exige uma formação técnica específica nem em nível de graduação superior nem em nível de 2º grau. E o único curso aprovado por este Conselho, no Estado de São Paulo, se encontra no âmbito do Ensino Supletivo e é de Qualificação Profissional I.

2.8 Comparamos o "programa do curso para Técnicos em Podologia", cursado pelo requerente, com a análise ocupacional de Pedicuro, publicada pelo SENAC de São Paulo e também com o Plano de Curso do Curso de Qualificação Profissional I, mantido pelo SENAC de São Paulo, e o requerente nada fica a dever.

2.9 O Parecer CEE nº 1019/81 aprovou uma relação da Escolas Estaduais do 2º Grau, que ficaram incumbidas "da tarefa de revalidação dos Diplomas e Certificados de Habilitações Profissionais, expedidos por instituições escolares estrangeiras, ao nível de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins do exercício profissional.

A nosso ver, o solicitado enquadra-se nas determinações deste Parecer.

2.10 O Parecer CEE nº 1677/80, da lavra do Nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, em caso semelhante a este, considerando que a competência, no processo de revalidação, "é da escola da rede oficial de 2º grau, que ministre cursos idênticos, correspondentes ou afins aos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros"; que "cabe ao CEE indicar o estabelecimento que ministra cursos idênticos, semelhantes ou afins", e que "cabe a direção da escola escolhida designar uma comissão de professores para proceder e julgar os casos de revalidação e homologar o julgamento proferido", indicou uma escola oficial que mantinha Habilitação Profissional na mesma área do solicitado, com a obrigação de designar "uma comissão de professores competentes, para julgar a revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro pelos interessados, mesmo que para tanto, tenha que recorrer a outra escola (o grifo é nosso) que ministre a Habilitação Plena do Técnico" solicitada (no caso, de Técnico em Reabilitação - o Colégio indicado ministrava a Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem). Uma vez proferido o julgamento dessa comissão, caberá à direção da Escola homologá-lo. E assim estará legalizado o seu exercício profissional no país.

2.11 Cremos que idêntica providência poderá ser adotada no caso em tela. Entretanto, como não existe nenhuma escola narede oficial de ensino que ministre Formação Profissional para Pedicuros, creio que se possa, à semelhança da decisão adotada pelo Parecer CEE nº 1677/80, atribuir a Escola Estadual de 2º Grau "Carlos de Campos", já encarregada por força do Parecer CEE nº 1019/81 da tarefa de revalidação de diplomas e certificados de Enfermagem, a tarefa de designar uma comissão de professores especialistas para julgar a revalidação do certificado, obtido por Daniel Davila Borges, de Técnico em Podologia na Escola de Tecnologia Médica, da Faculdade de Medicina, da Universidade da República Oriental do Uruguai, de Montevideu, como equivalente ao do curso de Qualificação Profissional I de Pedicuro, recorrendo, para tanto, ao SENAC de São Paulo, que é o único estabelecimento de ensino autorizado a manter curso de Qualificação Profissional I, específico para a Formação Profissional de Pedicuros.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica designada a Escola Estadual de 2º Grau "Carlos de Campos" para proceder à revalidação do Certificado de Técnico em Podologia, obtido por Daniel Davila Borges na República Oriental do Uruguai, relativamente à equivalência ao de Qualificação Profissional I de Pedicuro, para fins de exercício legal da profissão no Brasil. A direção dessa escola devera designar uma comissão de professores, especialistas na área, podendo, para tanto, recorrer aos técnicos do SENAC/SP, docentes do curso de Qualificação Profissional I de Pedicuro, mantido pela entidade. Cabe, também, à Escola a homologação do julgamento que venha a ser proferido pela Comissão do Professores.

CESG, em 08 de dezembro de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1982.

a) CONS^o MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente